



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

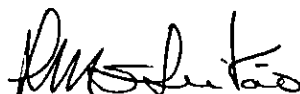
Processo nº. : 13876.000053/98-88
Recurso nº. : 130.337
Matéria : IRF – Ano(s): 1992
Recorrente : TÊXTIL TOYOBO LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.097

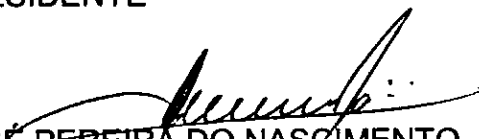
IRF – RESTITUIÇÃO DE IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, o lucro líquido deve ser apurado com observância da legislação comercial, portanto em período de doze meses.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL TOYOBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000053/98-88
Acórdão nº. : 104-19.097
Recurso nº. : 130.337
Recorrente : TÊXTIL TOYOBO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada apresenta às fls. 01, Pedido de Restituição de valores recolhidos por estimativas relativos a Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido, apurado no primeiro semestre de 1992.

A DRF em Sorocaba/SP, em despacho decisório às fl. 29, indefere o pedido de restituição, pois o valor do imposto pago referente ao primeiro semestre de 1992 foi em razão da empresa haver apurado, por estimativa, IRF sobre o Lucro Líquido, quitando-as nos meses de outubro a dezembro de 1992, não gerando assim direito a crédito, em face de prejuízos verificados no semestre seguinte.

Inconformada, apresenta a interessada, em 06 de julho de 2000, a manifestação de inconformidade de fls. 31/38, onde solicita a reforma da decisão prolatada pela DRF, pois seguindo o regramento da época, procedeu ao pagamento do Imposto de Renda sobre Lucro Líquido por estimativa, em virtude da apuração de lucro no primeiro semestre de 1992. Ao proceder o encerramento do ano-calendário de 1992, constatou a existência de prejuízo, entendendo desse modo que haveria o direito de compensação dos valores anteriormente pagos. Como não se utilizou do artifício compensatório, veio a inconformada a solicitar a restituição dos valores pagos, conforme autoriza o artigo 44, da Lei nº 8383/91, bem como o art. 66, § 2º da Lei nº 8383/91. Ainda sobre o direito de restituição, a autora cita o art. 1º da IN nº 67 de 25 de maio de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000053/98-88
Acórdão nº. : 104-19.097

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, indeferiu a solicitação, com base na Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, que estabelece em seu art. 38 que a partir do mês de janeiro de 1992, a apuração do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas serão realizadas mensalmente sobre o lucro real, efetivadas mediante o balanço ou balancete mensais. Já o art. 39 da mesma lei oferece a opção do pagamento do Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido calculados por estimativa, com a possibilidade da consolidação dos resultados a cada semestre. Em síntese, a opção da apuração semestral, trás por consequência o pagamento mensal por estimativa do imposto. Portanto, a contribuinte quando realizou os pagamentos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992, foram para saldar o Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido apurado o primeiro semestre do mesmo ano, não tendo que se cogitar serem indevidos.

Cientificado da decisão em 08 de março de 2002, interpõe a interessada em 08 de abril de 2002, o recurso de fls. 47/55, onde basicamente, ratifica as razões apresentadas na impugnação de fls. 31/38.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000053/98-88
Acórdão nº. : 104-19.097

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Versa o presente procedimento, sobre pedido de restituição do IR Fonte sobre lucro líquido apurado por estimativa, relativo ao primeiro semestre de 1992.

A recorrente entende possuir tal direito, tendo em vista que no segundo semestre daquele mesmo ano, a empresa teve prejuízo em valor superior ao lucro havido no primeiro semestre, de sorte que, se fizer a apuração anual, apresentará ele prejuízo.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, indefere a solicitação por entender que no ano base de 1992 era permitido ao contribuinte optar pelo pagamento do tributo calculado por estimativa, apurando o resultado final a cada semestre.

Para o deslinde da questão, necessário se faz a análise da matéria para definir se a apuração é semestral quando os recolhimentos seriam definitivos, ou anual, quando então os valores recolhidos no primeiro semestre seriam considerados como antecipação.

A matéria é regida pela Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 38 e 39 que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000053/98-88
Acórdão nº. : 104-19.097

"Art. 38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas sera devido mensalmente, a medida em que os lucros forem auferidos.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

Parágrafo 2º - A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

Parágrafo 3º -

"Art. 39 – As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I – nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II – nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual, de 31 de dezembro do ano anterior;

III – nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

Parágrafo 1º - A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

Parágrafo 2º - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000053/98-88
Acórdão nº. : 104-19.097

Parágrafo 3º - O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

Parágrafo 4º -

Dos dispositivos legais acima, colhemos que:

O artigo "38" dispõe que, a partir de janeiro de 1992, a apuração do imposto de renda, da contribuição social e do imposto na fonte sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, será mensal.

Já o artigo "39" dispõe que, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento dos citados tributos calculados por estimativas, poderá também optar pela substituição da consolidação de resultados mensais pela consolidação de resultados semestrais, apurando o resultado no fim de cada semestre, efetuando o pagamento mensalmente por estimativa.

Verifica-se portanto, sem qualquer dúvida que, referidos tributos devem ser apurados mensalmente, podendo o contribuinte optar pela apuração semestral com pagamentos mensais por estimativa e não anual como sugere o recorrente, muito embora a declaração de ajuste anual, o que não significava que a apuração do resultado também o seja.

No caso em pauta, a contribuinte recolheu o IR Fonte sobre o Lucro Líquido devido apurado no primeiro semestre de 1992, calculado por estimativa.

Entretanto há que se considerar o contido no artigo 35 da Lei n 7.713, de 1988, e seu parágrafo 1º que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000053/98-88
Acórdão nº. : 104-19.097

“Art. 35 – O sócio quotista o acionista ou o titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período base.

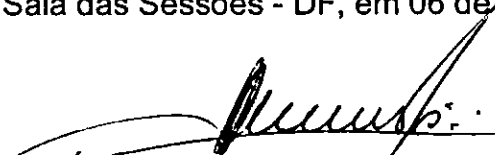
§ 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial,.....”

Pelo disposto o referido dispositivo o lucro líquido é aquele apurado em 31 de dezembro, levando-se em conta o período de doze e não de seis meses.

Assim, entendemos caber razão ao recorrente, na medida com que o lucro apresentado no primeiro semestre foi totalmente absorvido pelo prejuízo maior conhecido no segundo semestre.

Sob tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO